

ESTADO DO PARANÁ SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS



O texto abaixo não substitui o publicado no Diário Oficial

DECRETO ESTADUAL Nº 3.446/97

SÚMULA: Cria as Áreas Especiais de Uso Regulamentado - ARESUR no Estado do Paraná e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso 5º da Constituição Estadual e considerando as disposições constantes do artigo 225, § 1º, inciso 3º e artigo 216, § 1º da Constituição Federal, os artigos 207, § 1º incisos 4 e 15 e artigos 190 e 191 da Constituição do Estado do Paraná, bem como a Lei nº 6.938/81, com as alterações da Lei 7.804/89, artigo 9º,

DECRETA:

- Art.1º Ficam criadas no Estado do Paraná, as Áreas Especiais de Uso Regulamentado ARESUR, abrangendo porções territoriais do Estado caracterizados pela existência do modo de produção denominado "Sistema Faxinal", com os objetivos de criar condições para a melhoria da qualidade de vida das comunidades residentes e a manutenção do seu patrimônio cultural, conciliando as atividades agrosilvopastoris com a conservação ambiental, incluindo a proteção da Araucaria angustifolia (pinheiro-doparaná).
- § 1º Entende-se por Sistema Faxinal: o sistema de produção camponês tradicional, característico da região Centro-Sul do Paraná, que tem como traço marcante o uso coletivo da terra para produção animal e a conservação ambiental. Fundamenta-se na integração de três componentes: a) produção animal coletiva, à solta, através dos criadouros comunitários; b) produção agrícola policultura alimentar de subsistência para consumo e comercialização; c) extrativismo florestal de baixo impacto manejo de erva-mate, araucaria e outras espécies nativas.
- § 2º A ARESUR, na perspectiva do desenvolvimento do Sistema Faxinal, observará as disposições legais aplicáveis as Áreas de Proteção Ambiental APAs, no que couber.
- § 3º O Secretário do Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos definirá, através de ato administrativo apropriado, as ARESUR, caso a caso, por faxinal, contendo no mínimo: denominação, superfície e limites geográficos, diretrizes para conservação ambiental e instrumentos de apoio como: diagnóstico, justificativas, mapa e memorial descritivo.
- Art.2º Só poderão ser registrados no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação CEUC, os faxinais que atenderem ao conceito contido no parágrafo 1º do artigo 1º.
- § 1º Os faxinais registrados no CEUC, deverão ser anualmente avaliados e receberão tratamento diferenciado, levando-se em conta, dentre outras, variáveis como: densidade populacional, qualidade de vida das populações residentes, organização e participação comunitária e nível de comprometimento e empenho dos municípios para o desenvolvimento social e econômico dos mesmos.
- § 2º Somente poderão ser consideradas para efeito dos benefícios previstos na Lei Complementar Estadual nº 59/91 e demais normas pertinentes, as áreas de criadouros comunitários dos faxinais registrados no CEUC, diferenciados por estágios de desenvolvimento.
- § 3º Tanto a criação, quanto o benefício financeiro passível de ser creditado, de acordo com o previsto na Lei Complementar Estadual nº 59/91, poderão ser feitos a partir de manifestação de interesse do município, devendo para tal além da solicitação, apresentar proposta negociada com as comunidades, das ações a serem desenvolvidas, a partir, dentre outras, das variáveis a serem avaliadas anualmente, conforme previsão contida no § 1º, deste artigo.
- Art.3º As Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e da Cultura, desenvolverão programas

e projetos específicos visando atingir os objetivos previstos no artigo 1º do presente Decreto.

Art.4° - O presente Decreto será regulamentado no que for necessário ao seu perfeito cumprimento.

Art.5º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de julho de 1997

JAIME LERNER

Governador

HITOSHI NAKAMURA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

HERMAS EURÍDES BRANDÃO

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

EDUARDO ROCHA VIRMOND

Secretário de Estado da Cultura